

Registro: 2020.0000883467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050839-08.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V. DE P. M. J., são apelados R. E T. R. S.A. e E. G. C. DE S..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentação oral da Dra. Luciana Paggiatto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

FRANCISCO LOUREIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1050839-08.2020.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juíza: Andrea de Abreu e Braga

Apelante: VICENTE DE PAULO MAUTONE JUNIOR

Apelados: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e ELBER GABRIEL

CONTENTE DE SANTANNA

VOTO Nº 36.691

INDENIZAÇÃO. Danos morais. Matéria jornalística que noticia acidente automobilístico com vítima fatal provocado pelo autor, divulgando dados da placa do veículo conduzido pelo requerente e sugerindo estado de embriaguez do motorista. Corréu, familiar da vítima, compartilhou a matéria na rede social "Facebook", formulando acusações ao requerente. Sentença de improcedência. Manutenção. Matéria jornalística que apenas relata as circunstâncias do acidente com vítima fatal envolvendo o autor. Fato caracterizado como crime, ainda que culposo, de interesse público. Dados relativos à identificação do veículo não são sigilosos. Matéria de interesse público e sem caracterização de excesso, que exclui a ilicitude da matéria. Exercício da liberdade de imprensa. Circunstâncias do acidente que autorizam ilação acerca de eventual embriaguez do motorista, bem como retorsão emocionada do familiar da vítima em rede social. Ação improcedente. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 187/189 dos autos, que julgou improcedente a ação ajuizada por VICENTE DE PAULO MAUTONE JUNIOR em face de RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e de ELBER GABRIEL CONTENTE DE SANTANNA.

Fê-lo a r. sentença, sob o argumento de que não se vislumbra na hipótese abuso do direito de expressão ou liberdade de imprensa, pois houve mero relato dos fatos e das pessoas envolvidas.



Ressaltou que não se verifica falsidade das informações divulgadas e que a manifestação do familiar da vítima decorre naturalmente das circunstâncias e do resultado do acidente.

Inconformado, apela o autor, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz que houve excesso na matéria jornalística, em razão da divulgação de seu nome completo e do de sua genitora, além da revelação dos dados de identificação de se veículo. Argumenta que a matéria trouxe inúmeros prejuízos a si e à sua família, que há anos reside no bairro em que ocorreu o acidente. Afirma que o corréu busca fomentar o ódio, o preconceito, o racismo e a discórdia. Sustenta que os atos praticados pelos réus resultam em ilícito e que deve ser indenizado pelos danos morais a si infligidos.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 191/202, pede o provimento de seu recurso, inclusive para fins de concessão da gratuidade processual.

O apelo foi contrariado às fls. 228/234 e 235/244.

É o relatório.

1. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo apelante.

De acordo com o art. 98 do Novo Código de Processo Civil de 2015, o benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido a quem apresentar insuficiência de recursos para as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Como se sabe, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não basta simples declaração de pobreza.



Tal como dispõe o art. 99, §2º, do CPC, a presunção de veracidade emanada da declaração pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário, como, por exemplo, a qualificação profissional da parte, a natureza e o vulto da demanda, ou mesmo fatos relatados na causa de pedir (STJ, AgRg nos EDcl na MC 5.942/SP).

Em poucas palavras, a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro).

No caso concreto, o autor não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica.

Ao contrário.

Os fatos narrados na inicial indicam que ao autor se encontra em um dos mais altos estratos sociais.

Com efeito, de acordo com as informações constantes dos autos, o autor se qualifica como comerciante e reside em bairro próspero e tradicional da capital do Estado de São Paulo.

Além disso, na data dos fatos, o autor provocou acidente fatal conduzindo veículo da marca BMW.

Ainda que a proprietária do veículo seja a genitora do autor, as características do automóvel refletem a situação patrimonial do recorrente.

Torno a dizer que, diante dos elementos concretos da capacidade financeira do demandante, cabia-lhe o ônus de comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais.



Por fim, noto que até o presente momento o autor arcou com todas as despesas processuais, inclusive recolhendo o valor integral do preparo.

Se recolheu as custas iniciais e de preparo, não se vê razão sensata para o pedido neste momento de gratuidade processual, que não serve como medida destinada à obtenção de isenção de pagamento da sucumbência.

Não há qualquer razão para que se conceda ao autor os benefícios da justiça gratuita, reservados a pessoas efetivamente pobres.

2. Não houve cerceamento de defesa.

Os autos se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito após a juntada de documentos, de forma que a colheita do depoimento de testemunhas não teria maior utilidade.

A prova dos fatos sobre os quais versa a causa era e é essencialmente documental, e as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

O que se discute é se matéria jornalística envolvendo acidente fatal e comentários de parente da vítima em rede social se qualificam como atos ilícitos.

O link da matéria jornalística e os comentários postados em rede social são incontroversos e se encontram nos autos. A prova oral em audiência em rigorosamente nada serviria para o julgamento de mérito, diante de sua notória impertinência.

Lembre-se ainda o disposto no art. 330, I, do CPC, que



autoriza o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não haja necessidade de produzir prova em audiência.

Por fim, o autor, por meio do recurso de apelação interposto, teve a oportunidade de impugnar as alegações e as provas realizadas pelos réus em contestação, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

De acordo com a inicial, na madrugada do dia 13/06/2020, o autor causou grave acidente automobilístico, que resultou na morte da jovem Sophia Fernandes Menegati, de 18 anos de idade.

O acidente ocorreu durante a madrugada – 2:00 horas – e o autor colidiu de modo violento sua BMW contra a traseira do veículo em que viajavam a vítima fatal, seu namorado e seu pai, que se encontrava parado em um semáforo na movimentada Av. Paes de Barros, nesta Capital.

Também de acordo com a inicial, o autor, que dirigia o veículo BMW, placas FAQ-7474, teria acionado os bombeiros para socorro dos envolvidos, e, após realizado teste de bafômetro, foi liberado pela autoridade policial presente.

Ainda de acordo com a inicial, o acidente foi divulgado em matéria jornalística da emissora Record, por meio da qual se revelaram o nome completo do requerente e os dados da placa do veículo por si conduzido.



Relata o autor que o corréu Elber Gabriel Contente de Santanna, primo da vítima fatal, compartilhou a matéria jornalística na rede social "Facebook", com tom discriminatório e incitação ao ódio, além de inúmeras acusações. Além disso, o correquerido publicou o nome do autor, os dados cadastrais do veículo, incluindo-se o nome da proprietária, genitora do requerente.

Segundo a inicial, as informações divulgadas pelos réus prejudicaram o autor e sua família, contra os quais se voltaram os moradores do bairro.

Por tais motivos, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$20.000,00.

4. A r. sentença de improcedência deve ser mantida.

A solução do caso impõe, inicialmente, a análise da regularidade da matéria jornalística.

Em tema de liberdade de expressão e de imprensa, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85).

Isso porque, em contraposição aos direitos à honra e privacidade, está um direito do público em geral de obter informações de seu interesse, para formar opinião esclarecida. Na lição de **Manuel da Costa Andrade**, "a participação livre e esclarecida no debate público de idéias e valores e na formação da opinião pública vale também como uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isto por ser manifesto que a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas" (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 43).

A matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236).

Ou seja, deve-se verificar se a matéria jornalística almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. Há o dever da veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos e deve ainda a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (cfr. Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, p. 160;/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e seguintes; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e seguintes).

5. No caso concreto, a matéria jornalística preenche os requisitos de licitude e não desborda para o abuso do direito de informar.

Há manifesto interesse público na veiculação de matéria jornalística sobre acidente automobilístico de grandes proporções que vitimou uma jovem de 18 anos de idade.



As circunstancias do acidente também devem chegar ao conhecimento público: o carro da vítima se encontrava parado em um semáforo, a colisão foi traseira em movimentada avenida e, mais grave, no interior da BMW dirigida pelo ora autor foram encontradas duas garrafas de bebida alcoolica.

Evidente que o fato caracteriza crime – ainda que culposo – de natureza pública e de interesse geral.

Pouco importa que a emissora-ré tenha divulgado os dados da placa do veículo, sobre a qual não recai qualquer sigilo.

Igualmente, inexiste ilicitude na divulgação do nome do autor, na medida em que esteve incontroversamente envolvido no acidente, de maneira que a matéria jornalística não se excede ao revelar dados relativos ao requerente e ao automóvel que era por si conduzido.

Não há também ilegalidade na divulgação do nome da mãe do autor, na condição de proprietária do veículo BMW.

A notícia informa a ocorrência do acidente, as pessoas e os veículos envolvidos, bem como a fatalidade da morte de Sophia. O próprio autor não nega ter causado o acidente, ainda que por ato culposo.

Na lição de Manuel da Costa Andrade, "o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa" (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250).

As notícias veiculadas narram o crime e suas circunstâncias, mencionando o provável autor dos fatos.

Embora inexista nos autos notícia acerca de ação penal



em curso – até porque os fatos se deram há apenas quatro meses –, a notícia veiculada não tinha o interesse de macular a imagem do autor, mas o interesse público de informar o crime decorrente do acidente.

Noto que a reportagem não imputa ao autor omissão de socorro, mas apenas menciona que, a despeito de seus ferimentos leves, não aguardaria o resgate.

Tal fato é admitido pelo próprio autor, além de constar do Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial (fl. 164).

A conduta do autor foi questionada na reportagem por familiar da vítima, que ressaltou o prejuízo à realização de exames toxicológicos e de corpo de delito que atestassem as condições do condutor do veículo causador do acidente.

Aliás, o autor diz que fez exame em bafômetro, mas o documento não veio aos autos, porque teria se extraviado.

Apesar da sugestão ao estado de embriaguez, não há no conteúdo da matéria qualquer ofensa desconectada de seu contexto, a configurar abuso de direito.

Inclui-se a reportagem dentro do direito de informação e de crítica, sem que isso implique violação tal que incorra no dever de indenizar. A matéria somente informou fatos verídicos e levantou questões pertinentes, dentro do livre poder/dever da imprensa.

Entende-se o desconforto do autor ao ver seu nome e dados do veículo de sua genitora divulgados. É preciso entender, entretanto, que os fatos ocorridos se revestem de interesse público e transbordam o espaço privado do requerente.



Deve o autor entender o seguinte: o que lhe causa vergonha é a reprovação social por seu comportamento, e não a divulgação do fato.

O que envergonha é o fato, não a notícia.

Resta analisar a conduta do correquerido.

6. Também não há ilícito na conduta do corréu Elber.

Primeiro, porque a matéria compartilhada na rede social *Facebook*, como visto, não apresenta qualquer ilicitude, na medida em que apenas divulgou informações relacionadas ao acidente e ao crime culposo imputado ao autor.

Da mesma forma, a publicação de Elber não extrapola o exercício do direito de manifestação.

Apesar do tom contundente, o conteúdo não chega a ser difamatório ou calunioso, e se aproxima muito mais de desabafo de parente – primo - da jovem vítima fatal, em acidente de trânsito inexplicável, uma vez que o veículo no qual viajava se encontrava parado em um semáforo.

Como dito, em razão da natureza dos fatos, nenhuma das informações reveladas – nome do autor, dados do veículo e nome da proprietária do automóvel – tem caráter sigiloso, pois relacionam-se diretamente às circunstâncias do acidente, de interesse público.

A propósito, a menção ao nome da genitora do autor, proprietária do veículo, serviu de argumento de reforço à indignação de Elber com o tratamento dado pelas autoridades policiais ao autor, que decorreria de provável privilégio socioeconômico.



Impertinente tecer considerações acerca da ideologia do corréu, pois seu entendimento acerca dos privilégios desfrutados pelo autor estão amparados pela liberdade de expressão.

8. Tampouco exorbita o direito de livre manifestação de Elber a sugestão de que o autor teria provocado o acidente em virtude de embriaguez.

O autor reconhece que transportava garrafas de bebida alcoólica e que não aguardou o resgate, o que de fato inviabilizou a realização de exame médico, inclusive toxicológico.

Irrelevante que o autor alegue ter sido liberado em razão do resultado negativo de exame de bafômetro, que teria se extraviado. Não há nos autos nenhuma prova de tal circunstancia, além do relato unilateral do próprio causador do acidente.

A constatação de que o condutor transportava bebidas alcoólicas, somada às circunstâncias do acidente – colisão traseira contra um carro parado em um semáforo - autorizam a ilação de embriaguez realizada pelo corréu.

Em termos mais simples, a notícia de que o autor, que trazia consigo bebida alcoólica, abalroou de modo severo a traseira de veículo parado no semáforo, e não quis ser examinado pela perícia, permite a retorsão emocionada do familiar da vítima.

Natural e até mesmo compreensível que Elber tenha relacionado os fatos a eventual estado de embriaguez do condutor do veículo que provocou o acidente.

Ainda que o autor não se encontrasse embriagado -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fato sem prova alguma nos autos - a inferência não extrapola o direito do réu de expressar seu inconformismo com o resultado do evento, de enormes proporções a sua própria família.

Em suma, inexiste qualquer ilicitude na conduta dos requeridos, e, consequentemente, não há como atribuir-lhes responsabilidade por supostas retaliações sofridas pelo autor e seus parentes.

Eventual constrangimento experimentado pelo autor decorre inevitavelmente do fato de ter causado grave acidente, em condições anormais, do qual resultou vítima fatal.

7. Diante do exposto, a improcedência da ação é de rigor.

Apenas em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/15, majoro os honorários devidos aos advogados da parte *ex adversa* para 20% do valor dado à causa.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator